

Processo n.º 10/2016

Recorrente: Associação Académica de Coimbra – OAF, Futebol, SDUQ

Recorrido: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressada: Boavista Futebol Clube – Futebol SAD

ACÓRDÃO

I – O objeto do litígio:

1. Com o presente processo pretende a Demandante ver revogada a decisão do Pleno do Conselho de Justiça (Secção não profissional) da Federação Portuguesa de Futebol que decidiu julgar a reclamação da Demandante (interposta da decisão do Senhor Presidente do Conselho de Disciplina) “*totalmente improcedente, dado que, no decurso do último período de inscrição de novos jogadores (compreendido entre 4 de Janeiro e 2 de Fevereiro de 2016) não havia sido decretado por este CD da FPF qualquer impedimento ao “Boavista Futebol Clube, SAD” em inscrever novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como de renovar os já registados, inexistindo fundamento (pressuposto) legal (disciplinar) para a instauração de processo disciplinar*”.

II- A competência do tribunal:

2. O Tribunal Arbitral do Desporto, doravante designado TAD, é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em referência, nos termos do preceituado no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), da respetiva lei, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.

III – A composição do Tribunal:

3. Para dirimir o presente litígio, o Coletivo foi composto pelos seguintes árbitros:

- José Eugénio dias Ferreira, advogado, escolhido pela Demandante;

- Carlos Ribeiro, advogado, escolhido pela Demandada;
 - Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, advogado, escolhido pela contrainteressada;
- e
- Tiago Rodrigues Bastos, advogado, escolhido pelos árbitros designados pelas partes.

IV – O desenrolar do processo:

4. Todas as partes apresentaram articulado.

5. Finda a fase dos articulados, o Tribunal reuniu e decidiu que, analisados os articulados que foram apresentados pelas partes, não se justifica a produção de prova em fase de instrução, nomeadamente a inquirição das testemunhas arroladas pela recorrida e pela contrainteressada, uma vez que as questões controvertidas e a decidir são apenas de direito.

6. Essa decisão foi notificada às partes, com o convite, simultâneo, para dizerem se pretendiam alegar e se, querendo, pretendiam fazê-lo por escrito ou produzir alegações orais.

7. As partes acordaram na produção de alegações por escrito, tendo todas produzido alegações.

8. A contrainteressada alegou, logo no seu requerimento, a exceção de ilegitimidade da Demandante, por a mesma carecer de interesse em agir.

9. O Tribunal decidiu conhecer da referida exceção na decisão final.

10. Cumpridas todas as formalidades legais, nada obsta já a que seja prolatada a decisão.

V – Enquadramento:

11. No dia 13.05.2016, a Demandante requereu a instauração de procedimento disciplinar à “Boavista Futebol Clube, SAD”, porquanto:

a) No âmbito do Processo nº 28/CA-2014/2015 da Comissão de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol foi a “Boavista Futebol Clube - Futebol SAD” condenada a pagar ao “Sporting Clube Coimbrões”, a título de compensação pela formação e valorização do jogador Miguel José Ferreira Andrade Cid, a quantia de €3.000,00 deduzida da percentagem de 2% que reverte a favor do fundo de promoção do Futebol Juvenil;

b) A “Boavista Futebol Clube, SAD” foi notificada da referida decisão condenatória, datada de 18 de setembro de 2015, com a advertência de que “...as custas, bem como a remuneração do perito, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficarem as partes envolvidas, automaticamente, impedidas de registar novos contratos, nos termos do nº 7 do artigo 22º do RECITJ”;

c) A “Boavista Futebol Clube, SAD”, no prazo regulamentarmente fixado não procedeu ao pagamento da indemnização a que foi condenada;

d) O impedimento de inscrição de jogadores é automático e não carece de decisão do Conselho de Disciplina (cf. artigo 44.º, n.º 5 do atual R.E.C.I.T.J.);

e) Porém, estando a “Boavista Futebol Clube, SAD”, em virtude do incumprimento, impedida de registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como de renovar os já registados, registou, aquando do decurso do período de inscrição de novos jogadores (período compreendido entre 04.01.2016 e 02.02.2016 - cf. C.O. n.º 1 da FPF), os seguintes jogadores: Rúben Ribeiro, Imanol Iriberry (proveniente do JorgeWilsterman)); Mário Martínez (cedido pelo Blooming); Cristian Cangá (proveniente do Atlético Huíla); e Aymen Tahar (proveniente do Steua);

f) E, assim registados, não obstante o impedimento, a “Boavista Futebol Clube, SAD” fez constar tais jogadores da ficha de jogo, com respetiva utilização, em vários jogos integrantes do calendário da competição organizada pela Liga Portuguesa de Futebol, e designada por “Liga Nos”, especificadamente

identificados no requerimento;

g) Tais factos, a confirmarem-se, constituem infracção disciplinar punível, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 15.º e 55.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol;

12. Sobre o referido requerimento recaiu despacho do Presidente Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa da FPF, com data de 20.05.2015, e com o seguinte teor: “*Arquive-se, por falta de pressuposto legal. Notifique. 20.05.16.*”;

13. Inconformada, a Demandante reclamou da decisão para o Pleno do Conselho de Disciplina da FPF, requerendo:

a) a declaração de nulidade do despacho reclamado por absoluta falta de fundamentação e

b) que, fosse instaurado procedimento disciplinar à “Boavista Futebol Clube, SAD” com base nos factos denunciados no requerimento indeferido;

14. Apreciando a referida reclamação, veio o Pleno do Conselho de Disciplina (Secção Não Profissional), da Federação Portuguesa de Futebol, a decidir:

- *considerar parcialmente procedente a Reclamação apresentada pela «Associação Académica de Coimbra-OAF, Futebol, SDUQ, SAD», na parte em que peticiona a declaração de nulidade, por falta de fundamentação, do despacho do Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, datado de 20/05/2016, que arquivou, por falta de pressuposto legal, a denúncia apresentada pela Reclamante em 13/05/2016 e*

- *no mais, julgar a Reclamação deduzida totalmente improcedente, dado que, no decurso do último período de inscrição de novos jogadores (compreendido entre 4 de janeiro e 2 de fevereiro de 2016) não havia sido decretado por este CD da FPF qualquer impedimento ao “Boavista Futebol Clube, SAD” em inscrever novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta*

categoria, bem como de renovar os já registados, inexistindo fundamento (pressuposto) legal (disciplinar) para a instauração de processo disciplinar”.

V – A posição das partes:

15. Inconformada com o segundo segmento, a Demandante recorreu da referida decisão para este Tribunal, alegando, em síntese:

a) O Pleno do Conselho de Disciplina deu como provados os seguintes factos:

- Por decisão/sentença, proferida pela CA da FPF naqueles autos n.º 28-2014/2015, foi a “Boavista Futebol Clube, SAD” condenada, além do mais, a pagar ao “Sporting Clube Coimbrões”, a título de compensação pela formação e valorização do jogador Miguel André Ferreira Andrade Cide, a quantia de 3.000,00€;

- Na referida decisão condenatória, datada de 18 de setembro de 2015, consta ainda que “*e) Consignar que as custas, bem como o pagamento da remuneração do perito, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, sob pena de ficarem as partes envolvidas, automaticamente, impedidas de registar novos contratos, nos termos do n.º 7 do artigo 22º do RECITJ*”;

- Aquela decisão condenatória, juntamente com a liquidação da conta de custas e demais encargos, foi notificada pelos Serviços da FPF aos dois clubes, “Sporting Clube Coimbrões” e “Boavista Futebol Clube – Futebol SAD,” por correio eletrónico expedido no dia 3 de novembro de 2015;

- No dia 9 de fevereiro de 2016, oficiosamente, por correio eletrónico, os Serviços da FPF solicitaram à ilustre mandatária do “Sporting Clube Coimbrões” que informasse se este clube se considerava ressarcido

da quantia de 2.940,00€ em que o “Boavista Futebol Clube, Futebol SAD” tinha sido condenado;

- No dia 11 de fevereiro de 2016, por correio eletrónico dessa data, pela primeira vez e em resposta à indagação oficiosa dos Serviços da FPF, veio a mandatária do “Sporting Clube de Coimbrões” informar que o “Boavista Futebol Clube – Futebol SAD” não tinha procedido ao pagamento devido;

- No dia 19 de maio de 2016 os Serviços da FPF (Comissão de Arbitragem – RECITJ) exararam informação nos autos n.º 28 (2014/2015) da CA da FPF, dando conta, além do mais, que a “Boavista Futebol Clube – Futebol SAD” havia falhado no cumprimento da decisão condenatória proferida nos mesmos, não tendo junto prova do pagamento da compensação fixada e apresentou os autos ao Conselho de Disciplina, para efeitos da aplicação das cominações regulamentares previstas no Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores, publicitado através do Comunicado Oficial da FPF no 435, de 30/06/2015 (doravante apenas “RECITJ”) e no RD da FPF;

- Por despacho do Ex.mo Senhor Vice-Presidente da CD da FPF de 24 de maio de 2016, foi a “Boavista Futebol Clube – Futebol SAD” condenada na multa correspondente a 5% da indemnização arbitrada como compensação financeira por formação desportiva de jogador, no impedimento de registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como de renovar os já registados, até integral pagamento daquela importância, no pagamento das custas do processo, tudo acrescido de juros moratórios à taxa legal e calculados desde 7 de dezembro de 2015, e ainda nas custas do incidente que lhe deu causa;

- Nesse identificado despacho, por razões de celeridade e economia processual, ficou desde logo expressamente declarado cessado o ordenado impedimento a partir do momento em que se mostrem comprovados documentalmente nos autos todos os pagamentos devidos;

- Por correio eletrónico remetido à FPF em 20/05/2016, a “Boavista Futebol Clube – Futebol SAD” veio juntar cópia da ordem de transferência presumidamente efetuada nesse mesmo dia, a favor do “Sporting Clube de Coimbrões”, para pagamento da aludida quantia de 2.940,00€;

- Aquela decisão do CD da FPF foi notificada, designadamente aos interessados naquele processo n.º 28 (2014/2015) da CA da FPF, “Sporting Clube Coimbrões” e “Boavista Futebol Clube”, por correio eletrónico expedido em 31 de maio de 2016 – cfr. Fls. 96 dos autos n.º 4/CA (2015/2016);

b) No enquadramento jurídico dos factos dados como provados, o Pleno do Conselho de Disciplina acabou por concluir que inexistente fundamento (pressuposto) legal (disciplinar) para a instauração de processo disciplinar, porquanto, no decurso do último período de inscrição de novos jogadores (compreendido entre 4 de janeiro e 2 de fevereiro de 2016) não havia sido decretado por este CD da FPF qualquer impedimento ao Boavista Futebol Clube, SAD” em inscrever novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como de renovar os já registados;

c) As razões de tal decisão, como faz constar o Pleno do Conselho de Disciplina no Acórdão recorrido (cf. III – O DIREITO APLICÁVEL – Fls. 3 a 6) resultam do seguinte:

- O eventual incumprimento das decisões da CA da FPF não gera o impedimento automático de inscrição de jogadores por parte do clube incumpridor, não só porque o impedimento não é automático, como

também porque o mesmo carece de decisão do CD da FPF;

- A expressão “... *fica automaticamente impedido...*” não significa que o impedimento seja “*ipso facto*”, imediato, súbito, instantâneo, direto – o que se compreende não apenas porque a CA da FPF não tem competência material atribuída para o efeito (leia-se, para decretar o impedimento), mas sobretudo porque é o CD da FPF que possui, e em exclusivo, competência funcional para o efeito;

- Assim, “*automaticamente*” significa sem necessidade de outras diligências, sem necessidade de acautelar o exercício do contraditório, sem ter de aguardar o decurso de quaisquer prazos; “*automaticamente*” será uma espécie de efeito cominatório pleno em direito processual civil, significa que o assunto/questão está em condições para ser de imediato decidido, mas que, contudo, carece de decisão formal (a decretar o impedimento), a qual tem de ser proferida por quem de direito, por quem tem competência atribuída para o efeito – in casu, precisamente o CD da FPF;

- Finalmente, porque o “Sporting Clube de Coimbrões” apenas informou a FPF da falta de pagamento da aludida compensação em 11 de fevereiro de 2016, pelo que sempre seria absolutamente irrelevante que a decisão de decretar o impedimento tivesse sido tomada pelo CD da FPF nesse mesmo dia, ou em qualquer outra data posterior (sendo certo que foi proferida decisão em 24 de maio de 2016) porque, em qualquer daqueles casos, sempre a mesma ocorreria em período de tempo onde não era regulamentarmente possível proceder ao registo de inscrição de novos jogadores ou de renovação dos contratos existentes.

d) A Demandante discorda da aplicação do direito, alegando que:

- É sabido que a Comissão de Arbitragem da FPF não é um órgão da

FPF e tem estritamente a competência que lhe é atribuída pelo artigo 40.º do “Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores”, aprovado pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, e publicado no CO n.º 435, de 30.06.2015;

- É igualmente sabido que não cabe nas competências da Comissão de Arbitragem da FPF determinar o impedimento de qualquer clube em registar novos contratos de jogadores ou de renovar os já existentes, nem sequer a Comissão de Arbitragem da FPF, no âmbito do Processo n.º 28/CA (2014/2015), em que foi requerido a “Boavista Futebol Clube – Futebol SAD”, determinou qualquer impedimento daquele clube;

- O que na decisão da Comissão de Arbitragem da FPF se fez foi advertir a requerida, “Boavista Futebol Clube – Futebol SAD”, do que expressamente consta do artigo 44.º, n.º 5 do actual RECITJ (que corresponde, na íntegra, à redação do artigo 22.º, n.º 16 do anterior Regulamento);

- Com efeito, dispõe-se no artigo 44.º, n.º 5 do “Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores”, aprovado pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, e publicado no CO n.º 435, de 30.06.2015, o seguinte:

«5. No caso da compensação, multa, percentagens referidas, despesas ou quaisquer outros encargos inerentes ao funcionamento das Comissões de Arbitragem não serem pagas no prazo de 30 dias, os Clubes ficam automaticamente impedidos de registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como de renovar os já registados, até integral pagamento das importâncias em dívida.»

- Ou seja, o impedimento resulta não de decisão da Comissão de

Arbitragem da FPF que, nessa matéria, nada decidiu, mas como efeito automático da norma regulamentar (artigo 44.º, n.º 5 do “*Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores*”);

- Com efeito, o sentido que tem que se retirar da norma constante do artigo 44.º, n.º 5 do “*Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores*” só pode ser um: Incumprida a decisão da C.A. da FPF, logo que decorrido o prazo para o seu cumprimento (30 dias após a notificação da decisão), o clube incumpridor fica automaticamente impedido de registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como de renovar os já registados, até integral pagamento das importâncias em dívida;

- O “impedimento automático” expresso no normativo regulamentar assinalado é uma medida de natureza administrativa e não disciplinar;

- E, porque assim é, não carece de intervenção prévia do Conselho de Disciplina da FPF para lhe dar eficácia plena;

- Tanto que assim é, que o RECITJ prevê expressamente a intervenção obrigatória do Conselho de Disciplina para aplicação de multa equivalente a 5% do valor em débito quando «não efetuem o pagamento do montante devido no prazo estabelecido». (cf. artigo 44.º, n.º 3 do RECITJ);

- Porém, já o mesmo não sucede para o “impedimento automático” estatuído no artigo 44.º, n.º 5 do RECITJ, sendo completamente omissa qualquer referência, para aquele efeito, à intervenção do Conselho de Disciplina;

- Ora, se o “impedimento automático” tivesse natureza disciplinar, e não meramente administrativa, o legislador não deixaria de expressamente – como o fez para o caso da aplicação da sanção de multa – de invocar a intervenção obrigatória do Conselho de Disciplina da FPF;

- O Conselho de Disciplina da FPF, na decisão recorrida, dá-lhe um significado que, em substância, retira qualquer automaticidade ao impedimento;

- A argumentação do Conselho de Disciplina da FPF assenta sempre no pressuposto de que o «impedimento» tem natureza disciplinar e, como tal, tem que derivar da decisão de um órgão disciplinar;

- Porém, como se deixou já dito atrás, o «impedimento automático» inserto no artigo 44.º, n.º 5 do *“Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores”* não tem natureza disciplinar, consubstanciando, antes, uma medida de estrita natureza administrativa, logo alheia à intervenção mediadora do Conselho de Disciplina. Ela opera “*ope legis*”, bastando para tanto que se verifique o facto que lhe é pressuposto: a compensação, multa, percentagens referidas, despesas ou quaisquer outros encargos inerentes ao funcionamento das Comissões de Arbitragem não serem pagas no prazo de 30 dias.

16. Notificada para tal, veio a Demandada contestar a posição da Demandante, sustentando a legalidade e correção da decisão tomada pelo Conselho de Disciplina, porquanto o impedimento de inscrição de jogadores ou de renovação dos contratos constitui uma sanção disciplinar, da exclusiva competência daquele órgão, não podendo verificar-se a aplicação de tal medida sem prévia intervenção daquele órgão. Aliás, segundo a Demandada, diferente interpretação do disposto no artigo 44.º, n.º 5 do RECITJ, configurando ali a aplicação do “impedimento” sem intervenção do órgão disciplinar, redundaria na sua inconstitucionalidade.

17. A contrainteressada pronunciou-se, também, sobre a posição da Demandante, acompanhando a argumentação da Demandada quanto ao fundo da questão e alegando, ainda, a ilegitimidade da Demandante, por não ter alegado, sequer, qualquer interesse em agir e por se verificar que, a proceder a sua pretensão, nenhum efeito útil poderia a mesma

retirar dessa decisão.

18. Nas suas alegações, e salvo o devido respeito, as partes não trouxeram aos autos qualquer facto novo.

Cumpre, pois, decidir,

V – As questões a decidir:

19. São duas, e singelas, as questões a decidir:

1.^a – A Demandante tem legitimidade para recorrer da decisão do Conselho de Disciplina da FPF que indeferiu o seu requerimento de abertura de procedimento disciplinar à “Boavista Futebol Clube - Futebol SAD” em virtude de esta ter utilizado jogadores que não podia ter inscrito no período de inscrições compreendido entre 04.01.2016 e 02.02.2016, por estar impedida de o fazer no âmbito do Processo nº 28/CA-2014/2015 da Comissão de Arbitragem da Federação Portuguesa, uma vez que no prazo regulamentar não pagou a indemnização em que foi condenada?

Caso se entenda que assiste legitimidade à Demandante,

2.^a – A “Boavista Futebol Clube - Futebol SAD” estava impedida de inscrever jogadores no período de inscrições compreendido entre 04.01.2016 e 02.02.2016, por estar impedido de o fazer no âmbito do Processo nº 28/CA-2014/2015 da Comissão de Arbitragem da Federação Portuguesa, uma vez que no prazo regulamentar não pagou a indemnização que foi condenada a pagar ao “Sporting Clube Coimbrões”, a título de compensação pela formação e valorização do jogador Miguel José Ferreira Andrade Cid?

Vejamos, então,

20. Relativamente à primeira questão, o tribunal entende que assiste legitimidade à Demandante, desde logo, porque ela é a destinatária da decisão recorrida, não podendo, pois, ser-lhe negada a legitimidade processual para agir.

E, por outro lado, ainda que da procedência do seu pedido – instauração de um

processo disciplinar e a condenação da “Boavista Futebol Clube - Futebol SAD”- não resulte diretamente uma alteração da sua situação desportiva, não pode deixar de constituir um interesse relevante e com tutela jurídica o controlo do cumprimento dos regulamentos e, por esta via, da realização da verdade desportiva e da integridade das competições.

Nesta conformidade e sem necessidade de mais considerações julga-se improcedente a exceção de ilegitimidade da Demandante alegada pela contrainteressada “Boavista Futebol Clube - Futebol SAD”.

No que respeita à segunda questão:

Os factos:

21. Temos por assente que:

(i) no período de inscrições compreendido entre 04.01.2016 e 02.02.2016, a “Boavista Futebol Clube - Futebol SAD” não tinha, ainda, cumprido a decisão proferida no Processo nº 28/CA-2014/2015 da Comissão de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol, uma vez que nessa altura não tinha ainda pago a indemnização que foi condenada a pagar ao “Sporting Clube Coimbrões”, a título de compensação pela formação e valorização do jogador Miguel José Ferreira Andrade Cid, tendo já decorrido o prazo para o efeito;

(ii) No dia 9 de fevereiro de 2016, os Serviços da FPF inquiriram o “Sporting Clube Coimbrões” se este se considerava ressarcido da quantia de 2.940,00€ que o “Boavista Futebol Clube, Futebol SAD” tinha sido condenado a pagar-lhe, tendo aquele respondido, no dia 11 de fevereiro de 2016, que o “Boavista Futebol Clube – Futebol SAD” não tinha procedido ao pagamento devido;

(iii) No dia 19 de maio de 2016 os Serviços da FPF (Comissão de Arbitragem – RECITJ) exararam informação nos autos n.º 28 (2014/2015) da CA da FPF, dando conta, além do mais, que o “Boavista Futebol Clube – Futebol SAD” havia falhado no

cumprimento da decisão condenatória proferida nos mesmos, e apresentaram os autos ao Conselho de Disciplina, para efeitos da aplicação das cominações regulamentares previstas no RECITJ e no RD da FPF;

(iv) Por despacho do Ex.mo Senhor Vice-Presidente da CD da FPF de 24 de maio de 2016, foi a “Boavista Futebol Clube – Futebol SAD” condenada na multa correspondente a 5% da indemnização arbitrada como compensação financeira por formação desportiva de jogador, no impedimento de registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como de renovar os já registados, até integral pagamento daquela importância.

O direito:

22. Sendo estes os factos relevantes, a questão – podia a “Boavista Futebol Clube – Futebol SAD” ter inscrito jogadores no período de inscrições compreendido entre 04.01.2016 e 02.02.2016 – terá que ser dirimida de acordo com a interpretação do disposto no artigo 44.º, n.º 5 do RECITJ, que estatui o seguinte:

«5. No caso da compensação, multa, percentagens referidas, despesas ou quaisquer outros encargos inerentes ao funcionamento das Comissões de Arbitragem não serem pagas no prazo de 30 dias, os Clubes ficam automaticamente impedidos de registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como de renovar os já registados, até integral pagamento das importâncias em dívida.»

Com efeito, a questão está em decidir, em primeiro lugar, se o “impedimento” resultante do incumprimento das decisões das Comissões de Arbitragem (ou da falta de pagamento dos encargos com o seu funcionamento) tem uma natureza administrativa, ou seja, não disciplinar ou se, pelo contrário, se trata de uma sanção disciplinar, uma vez que, no primeiro caso se poderá admitir que essa medida resulta diretamente da decisão da Comissão Arbitral enquanto que, na segunda hipótese, tal não pode ocorrer porque aquela Comissão não tem competência disciplinar, a qual está, nos termos legais e regulamentares, como bem se refere na decisão recorrida e no articulado da Demandada,

reservada aos órgãos disciplinares, no caso, ao Conselho de Disciplina.

Acresce que, mesmo que se entenda que o “impedimento” tem natureza administrativa, importa averiguar se tal medida não carece de qualquer ato de aplicação, implicando a responsabilidade do clube incumpridor das decisões das Comissões de Arbitragem pelo simples facto de registarem jogadores conscientes de que o não podem fazer, ou se, mesmo neste caso, para que se verifique o ilícito de utilização de jogador que não podia ser inscrito terá que existir um ato que determine o “impedimento” do clube e, assim, a legitimidade dos serviços da FPF para exercerem o controlo, recusando o registo.

Ora, com o devido respeito, a questão afigura-se de fácil resolução, senão manifesta a falta de razão da Demandante.

Com efeito, não oferece a mínima dúvida que o impedimento *“de registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como de renovar os já registados, até integral pagamento das importâncias em dívida”* constitui uma limitação de direitos e se encontra concebido com um carácter sancionatório tendo em vista compelir o prevaricador a cumprir.

Ou seja, afigura-se que, a par do reconhecimento do direito de indemnização resultante da decisão das Comissões de Arbitragem, se concebeu o seu incumprimento como um ilícito disciplinar, passível de ser sancionado com a pena de *“impedimento de registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como de renovar os já registados”*.

Sanção esta prevista no Regulamento Disciplinar (artigo 19.º) e com procedimento próprio (artigo 243.º).

A Demandante agarra-se muito, exclusivamente, aliás, para defender a sua tese do carácter administrativo do “impedimento”, ao facto de no n.º 5 do artigo 44.º do *“Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores”* se dizer que *“No caso (...) os Clubes ficam automaticamente (...)”*, retirando da utilização deste vocábulo - “automaticamente” - a conclusão de que nada mais é preciso do que a situação

objetiva de incumprimento da decisão para que o registo do jogador seja ilícito e a sua utilização nas competições constitua uma (outra) infração disciplinar.

Todavia, não só não nos parece ser essa a interpretação correta da expressão, como a mesma conduziria a que se tivesse que considerar o “impedimento” referido no n.º 5 do artigo 44.º como uma sanção acessória, uma vez que não pode oferecer contestação que tal medida, sendo limitativa de direitos, tem natureza sancionatória, tendo, manifestamente, o intuito de, por essa via, compelir ao cumprimento. No entanto, a ser assim, tal medida não podia ser aplicada pela Comissão de Arbitragem que para tanto não é competente.

Creemos, contudo, que a expressão “automaticamente” apenas foi utilizada no referido dispositivo para tipificar o ilícito disciplinar ou seja, estabelecendo uma relação entre a conduta ilícita - o incumprimento da decisão - e a sanção - o “impedimento”-, podendo conceber-se, até, que se quis dizer, também, que no processo respeitante ao apuramento da referida infração não pode voltar a ser discutida a matéria decidida pela Comissão de Arbitragem, ou seja, que não é lícito ao clube incumpridor defender-se com a inexistência da dívida por outros motivos que não sejam o cumprimento da decisão.

E esta interpretação não pode, aliás, deixar de ser a que tem que imperar por motivos respeitantes à própria justiça da aplicação da medida (sanção).

Com efeito, a própria questão do (in)cumprimento da decisão da Comissão de Arbitragem não é isenta de controvérsia, como parece ser defendido pela Demandante.

Basta, desde logo, ter em conta que no cerne da decisão da Comissão de Arbitragem está um direito de crédito de um clube sobre outro e que a medida (sanção) de “impedimento” serve aqui um propósito acessório, ao “serviço” do credor.

Ora, não só são diversas, e suscetíveis de discussão, as formas de cumprimento da obrigação, como não pode deixar de se valorar a própria posição do credor.

Pensemos no caso do clube que foi condenado a pagar uma indemnização a outro,

mas que é credor deste em quantia superior e que procede à compensação como forma de cumprimento da obrigação resultante da condenação, a qual, todavia, não é aceite e por isso o clube credor (na decisão arbitral) não dá quitação do pagamento. Não poderá a questão ser discutida em sede de procedimento disciplinar tendente à aplicação da sanção de “impedimento”?

Ou pensemos, até, no caso do clube credor (na decisão arbitral) que “perdoa” a dívida (*tout court*) ou que “troca” o seu crédito por outra qualquer vantagem concedida pelo devedor. Objetivamente não houve cumprimento da decisão, mas haverá lugar ao “impedimento”?

Sendo ainda mais pragmático, poderá haver lugar ao impedimento apenas com a declaração do credor de que não foi pago? Sem qualquer contraditório sobre esse facto? Sem que exista qualquer tipo de procedimento com vista ao apuramento desse singelo facto: houve incumprimento da decisão?

Creemos, em absoluto, que não. Terá sempre que existir uma determinação, neste caso, em nosso entendimento, pelo órgão com competência disciplinar, da aplicação da medida (sanção) de impedimento, que seja suscetível de assegurar os mecanismos de defesa do visado.

Acresce que, entendendo nós que o “impedimento” tem uma verdadeira natureza sancionatória, não podem deixar de se observar quanto à sua aplicação todos os requisitos próprios do direito sancionatório, que tem os seus princípios norteadores no Código Penal, entre os quais, por exemplo, o de que não pode haver sanção sem culpa.

Ou seja, ao contrário do que defende a Demandante, nunca uma medida restritiva de direitos pode ser aplicada automaticamente e, muito menos, resultar automaticamente, como acessória, de uma decisão que estabelece uma mera relação creditícia.

Por muito óbvio que pareça o incumprimento da decisão, e, por isso, a verificação dos requisitos de aplicação da medida restritiva de direitos do incumpridor, não pode

impor-se tal restrição sem a garantia mínima de defesa do visado.

Por isso, acompanhamos a tese da Demandada de que a interpretação feita pela Demandante do n.º 5 do artigo 44.º do RECITJ conferir-lhe-ia uma dimensão normativa inconstitucional, uma vez que permitiria a aplicação de uma sanção sem respeito pelo direito de defesa.

No caso em apreço, temos, pois, que concluir que no período de inscrições compreendido entre 04.01.2016 e 02.02.2016 não tinha sido aplicada à “Boavista Futebol Clube – Futebol SAD” qualquer medida (sanção) de *“impedimento de registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como de renovar os já registados”*, pelo que esta era livre de ter inscrito os jogadores referidos pela Demandante e, por consequência, de os ter utilizado nas competições que disputava, não resultando daí qualquer infração disciplinar.

Não podemos, pois, deixar de concluir que bem andou o Conselho de Disciplina da FPF ao julgar improcedente a pretensão da Demandante.

VI – Decisão:

Pelo que antecede, e em suma, é negado provimento ao recurso interposto pela Demandante.

Custas pela Recorrente, no valor total de € 5.970,00 (Cinco mil, novecentos e setenta euros), a que acresce o IVA, à taxa de 23%, tendo em consideração que é atribuído valor indeterminável à presente causa, sendo o mesmo, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), e que, ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

Finalmente, salienta-se que, ao contrário do defendido pela Demandada, é entendimento do TAD, já por diversas vezes afirmado à mesma em diversos acórdãos proferidos pelo TAD e aqui sufragado que, nos processos que correm junto do TAD, não

há lugar a isenção do pagamento de custas, aderindo-se ao entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD no processo n.º 2/2015-TAD e aqui dado por integralmente reproduzido.

Registe e notifique.

Lisboa, 31 de Outubro de 2016

O Presidente do Tribunal Arbitral



O presente Acórdão é assinado unicamente pelo signatário, em conformidade com o disposto no art. 46.º, alínea g) da Lei do TAD, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros deste Tribunal Arbitral, ou seja, do Sr. Dr. José Eugénio dias Ferreira, Árbitro designado pela Demandante, do Sr. Dr. Carlos Lopes Ribeiro, Árbitro designado pela Demandada, e do Sr. Dr. Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, Árbitro designado pela Contrainteresada.